



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de meio ambiente

CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira, no artigo 225, *caput*, dispõe que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 26, I, incluem-se entre os bens do Estado do Amazonas as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, inclusive, os cursos hídricos dos Igarapés na zona urbana de Manaus, ressalvados os rios e lagos de domínio da União;

CONSIDERANDO a competência do IPAAM, enquanto entidade estadual executiva, tanto para licenciar bem como fiscalizar os usos e policiar as atividades nos rios estaduais assim como para outorgar o uso dos recursos hídricos em conformidade com a Lei n. 3.167/2007 (arts. 54, II, 63, III, IV, VIII, IX, X, XV, arts. 68 e 69) , Resolução CERH 01 e 02/2016, Portaria Normativa SEMA/IPAAM n. 012/2017, e Resolução CEMA n. 15/2013 e Termo de Cooperação Técnica n. 01/2013 – IPAAM-SEMMAS (ressalva no item 2801 do quadro 2 do Anexo I);

CONSIDERANDO ainda a competência lateral da SEAD, constante do artigo 1.º, IV, da Lei Estadual n. 4.139/2016, de controle patrimonial público, contando, para tanto com o grupo GIPIAP, especializado no combate a invasões mediante articulação interinstitucional, e tendo em vista ainda as congêneres competências da SEINFRA (UGPE) e da SSP, no tocante à polícia administrativa na navegação e uso das águas estaduais enquanto patrimônio do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a notícia de aumento vertiginoso, nos últimos meses, do quantitativo de ocupações por habitações e comércios flutuantes clandestinos e poluidores (sem equipamentos sanitários e gestão de resíduos), na foz dos



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de meio ambiente

igarapés do Educandos e do Tarumã-açu em Manaus, inclusive com suspeitas de casos de associação a grupos criminosos e comércio de entorpecentes;

CONSIDERANDO estudos que estimam nível alarmante de poluição proveniente das bacias dos igarapés urbanos, em vista da falta de saneamento básico (tratamento de esgoto, gestão de resíduos), déficit de moradia e uso indiscriminado como receptor de resíduos químicos e sólidos, inclusive metais pesados, dado o uso indiscriminado das águas sem a devida outorga de uso e licenciamento ambiental contemplando sistema adequado de tratamento sanitário;

CONSIDERANDO que, em tese, a exploração comercial ilícita nos flutuantes põe em risco a saúde dos frequentadores, usuários, moradores, bem como ameaça gravemente a qualidade das águas estaduais, motivando a fiscalização e medidas concretas de eliminação do ilícito por parte da instituição pública de polícia ambiental, observado o devido processo legal;

Este Ministério Público **RECOMENDA** ao Ilmo. Diretor Presidente do IPAAM, **JULIANO VALENTE**, ao Exmo. Secretário de Estado de Segurança Pública, **CEL. QOPM. LOUISMAR DE MATOS BONATES**, a Exma. Sra. Secretária de Administração, **INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL** e ao Exmo. Secretário de Infraestrutura e Região Metropolitana **CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA**:

A articulação interinstitucional para planejamento e execução de atos operacionais, em estrito cumprimento da Lei, de fiscalização, policiamento, controle e garantia da ordem tendo em vista a proliferação de ocupações irregulares por unidades flutuantes e palafitas nas margens e leitos dos igarapés do Educandos e do Tarumã-açu, mediante a exigência de desocupação, remanejamento ou de regularização, por termo de outorga de



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de meio ambiente

uso das águas e, no caso de empreendimentos, mediante licenciamento ambiental cabível contemplando-se a exigência de equipamentos sanitários.

Fica estabelecido o **prazo de 15 (quinze) dias** para resposta sobre eventual acatamento ou impugnação desta recomendação. Confiantes em positivas providências, cumpre-nos recordar que os destinatários de recomendações dos órgãos do Ministério Público estão sujeitos aos seguintes efeitos: a) constituição em mora quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de representações cabíveis; b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude sobre o recomendado; c) caracterizar o dolo, má-fé e ciência inequívoca das irregularidades cometidas, para viabilizar futuras responsabilizações em caso de omissão imotivada; d) constituir-se em elemento probatório em sede de representações, auditorias, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público do Estado e Federal.

Manaus, 19 de novembro de 2019.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas - Coordenadoria de Meio Ambiente